



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002464-45.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DAVID IZZAT BITTER RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. Declara voto convergente, o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002464-45.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: DAVID IZZAT BITTER RODRIGUES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33462

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto por David Izzat Bitter Rodrigues contra decisão que indeferiu comutação de penas e progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na viabilidade de comutação de penas para o crime de associação ao tráfico, bem como possibilidade de progressão ao semiaberto, sem realização de exame criminológico.

III. Razões de Decidir. 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede expressamente a comutação aos crimes da Lei de Drogas, arts. 34 a 37. Exame criminológico justificado pela natureza dos crimes e histórico prisional.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A comutação de penas é vedada ao crime de associação ao tráfico conforme expressa vedação prevista no decreto presidencial. 2. Progressão de regime depende de exame criminológico quando justificado; princípio do in dubio pro societate prevalece.

Legislação Citada: Lei de Drogas, art. 35; Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **DAVID IZZAT BITTER RODRIGUES**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM 3ª RAJ - BAURU**, que **indeferiu comutação de penas e progressão ao regime semiaberto, além de reconhecer a prática de falta disciplinar grave**, cuja reversão pretende, concedendo-se a primeira, porque o delito de associação ao tráfico não tem natureza equiparada à hedionda, aduzindo que a falta grave reconhecida é nula, por ausência de audiência de justificação. Busca, ainda,

progressão ao regime semiaberto, sem realização de exame criminológico.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 18 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão pela prática dos delitos previstos no CP, art. 121, ***caput***, c.c. o art. 14, II e Lei nº 11.343/06, arts. 33, ***caput*** e 35 (fls. 29).

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (grifado).

Como se vê, irrelevante a discussão acerca da hediondez equiparada do delito de associação ao tráfico, porquanto o decreto presidencial veda expressamente a concessão de indulto e comutação ao referido crime.

No mais, observa-se que na mesma decisão em que foi negada a comutação, o Juízo reconheceu a prática de falta disciplinar grave (fls. 10/11); contudo, contrariamente ao afirmado, não foi utilizada como fundamento para o indeferimento da comutação e, ademais, o feito não foi instruído com as peças referentes ao ato indisciplinar, cingindo-se, tão-somente, à pretendida comutação.

Outrossim, quanto ao pedido de progressão, melhor sorte não lhe socorre.

A defesa novamente não instruiu o feito com os documentos necessários, que comprovem, por exemplo, o preenchimento do requisito objetivo ou atestado de bom comportamento carcerário, mas, independentemente, o que se nota é que a decisão vergastada determinou a realização do exame criminológico, o que se afigurou correto.

Com efeito, pela natureza dos delitos praticados (homicídio simples tentado, tráfico de drogas e associação), por ostentar conturbado histórico

prisional, com anotação de faltas graves, bem como longa pena a cumprir, das, sem cabal comprovação de completa assimilação da terapêutica necessária à obtenção do benefício, de rigor a realização de exame criminológico, adequadamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau.

Malgrado discussão sobre eventual in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - *“delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime”* -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança, mostrando-se relevante o exame para real aferição dessas circunstâncias e analisar a decisão judicial que vier a ser proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002464-45.2025.8.26.0026
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 3ª RAJ – da Comarca de Bauru
Execução nº 7002727-08.2011.8.26.0071
Agravante: David Izzat Bitter Rodrigues
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Pedro de Castro e Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27574

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Análise do pleito de progressão atrelada à realização de exame criminológico. Sentenciado condenado por delitos graves (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e homicídio). Não bastasse, ostenta reincidência e falta grave cometida em 02.01.2024, reconhecida na própria r. decisão agravada.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva,

13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 10/15, dentre outras deliberações, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, vez que o sentenciado foi condenado por delitos graves (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e homicídio). Não bastasse, ostenta reincidência e falta grave cometida em 02.01.2024, reconhecida na própria r. decisão agravada.

Todavia, como é de comezinho conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “*a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o*

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/20213 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

*desenvolvimento regular do devido processo legal*³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “*talvez um adágio*”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há razões suficientes para o condicionamento do benefício à prévia perícia – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não pode subsistir, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2AA69978
5	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2AAB2723

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002464-45.2025.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.